

nistro das Finanças, declarar que a taxa do selo applicavel ás apólices de seguros (excepção feita no ramo de accidentes no trabalho), seus pertences ou endossos, se determina pela maneira seguinte:

1.º Deve corresponder à importância do prémio fixado no contrato, conforme as alíneas 1.ª e 4.ª da verba 13.ª da tabela do selo, quando o prémio fôr por uma só vez, ou quando fôr annual, ou quando fôr estipulado por períodos superiores a um ano.

2.º Deve corresponder à importância dos prémios de um ano completo quando o prémio fôr estipulado por períodos inferiores a um ano, sendo pois relativo a quatro vezes o prémio fixado se este fôr trimestral, a duas vezes se fôr semestral, e assim proporcionalmente.

3.º A renovação do seguro considera-se novo contrato para os efeitos da applicação do selo devido pela apólice, seus pertences ou endossos.

Paços do Governo da República, 2 de Fevereiro de 1916.— O Ministro das Finanças, *Afonso Costa*..

3.ª Repartição

PORTARIA N.º 574

Sendo conveniente esclarecer o disposto no artigo 140.º e § único do Código da Contribuição Predial quanto à forma de fazer os desdobramentos dos títulos de anulação passados pelas Juntas de Matrizes (e pelas Juntas de Repartidores por applicação do artigo 2.º do decreto de 5 de Junho de 1913), aos contribuintes que obtiveram anulação superior à primeira colecta que de futuro tem de pagar, e tornando-se urgente que em todos os concelhos se adopte o mesmo processo não só para uniformidade

do serviço como principalmente para salvaguarda dos interesses do Estado, manda o Governo da República Portuguesa que:

1.º Os títulos de anulação passados pela Junta, nos termos do artigo 140.º e seu § único do Código da Contribuição Predial, podem ser desdobrados a requerimento dos interessados em tantos títulos quantos forem necessários para o pagamento das futuras colectas da mesma contribuição ou ainda de algum ou algumas das quatro prestações quando assim seja necessário para melhor aproveitamento do mesmo título;

2.º O requerimento será entregue ao secretário de finanças do concelho onde o título tiver sido passado e enviado por este ao inspector do distrito que o remeterá com informação à Direcção Geral das Contribuições e Impostos para o resolver;

3.º Os títulos desdobrados terão o mesmo número do primitivo acrescentando-se-lhes as letras A B C, etc.

4.º Os secretários de finanças enviarão ao inspector do distrito os títulos desdobrados os quais depois de visados por este funcionário serão entregues ao contribuinte em troca do título primitivo, em que o mesmo contribuinte passará a declaração de ter recebido os títulos parciais;

5.º No primitivo título lançará o inspector de finanças nota do despacho que autorizou o desdobramento bem como os números dos títulos que substituíram aquele e as respectivas importâncias, ficando o título arquivado na inspecção de finanças;

6.º O uso dos títulos parciais proveniente de desdobramento fica sujeito aos preceitos estabelecidos para o título primitivo no Código da Contribuição Predial.

Paços do Governo da República, 2 de Fevereiro de 1916.— O Ministro das Finanças, *Afonso Costa*.